



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 329, DE 2006**
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a extinção da verba indenizatória do Exercício Parlamentar.

DESPACHO:
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 120/08, 133/08, 32/11, 3/19, 97/19 e 19/20

(*) Atualizado em 23/10/20, para inclusão de apensados (6)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Coordenador de Apoio
ao Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 329, DE 2006.
(Da Mesa)

Dispõe sobre a extinção da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de fevereiro de 2007, a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar instituída pelo Ato da Mesa N.º 62, de 05 de abril de 2001, e alterações posteriores.

Art. 2º Somente serão resarcidos os gastos realizados até o dia 31 de janeiro de 2007, desde que a documentação comprobatória atenda as exigências das normas em vigor até a data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As comprovações dos gastos realizados até a data fixada no *caput* deste artigo poderão ser apresentadas até o dia 31 de março de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

...m Dece
Aldo Rebelo
Presidente

...m Dece
Em 20/12/2006

Dep. Eduardo Gomes
3º Secretário

Jorge Alberto
Dep. Jorge Alberto
2º Suplente

Inocêncio Oliveira
Dep. Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Geraldo Rezende
Dep. Geraldo Rezende
3º Suplente

Givaldo Carimbão
Dep. Givaldo Carimbão
1º Suplente

Mario Heringer
Dep. Mário Heringer - 4º Suplente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Conforme acordado em reunião da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Líderes Partidários, em 20/12/06, restou estabelecida a decisão de submeter ao Plenário desta Casa Legislativa a manutenção ou a extinção da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, instituída pelo Ato da Mesa N.º 62, de 05 de abril de 2001, e alterações posteriores.

Os prazos estabelecidos no art. 1º têm como escopo assegurar um período mínimo para que os Parlamentares possam ser resarcidos das despesas realizadas no período fixado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA N° 62, DE 5 DE ABRIL DE 2001

Institui verba indenizatória do exercício parlamentar.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, até o limite mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 2º O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira-Secretaria, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, consideram-se exclusivamente os semestres que têm início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

*Artigo alterado pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003.

Art. 3º O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata este ato quando:

I - investido em cargo previsto no art. 56, I, da Constituição Federal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 4º Fica criado no Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade o Núcleo de Fiscalização e Controle da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, com a atribuição de promover auditorias, verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Ato da Mesa serão viabilizadas mediante remanejamento de recursos do orçamento da Câmara dos Deputados, de forma que não impliquem aumento da despesa prevista para o exercício de 2001.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2001, e será regulamentado por meio de Portaria do Presidente da Câmara dos Deputados.

Sala das Reuniões, em 5 de abril de 2001.

Deputado AÉCIO NEVES,

Presidente.

Deputado EFRAIM MORAIS, Primeiro Vice-Presidente. Deputado BARBOSA NETO, Segundo Vice-Presidente. Deputado SEVERINO CAVALCANTI, Primeiro-Secretário. Deputado NILTON CAPIXABA, Segundo-Secretário. Deputado PAULO ROCHA, Terceiro-Secretário. Deputado CIRO NOGUEIRA

ATO DA MESA N° 54, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o valor mensal da Verba Indenizatória do

Exercício Parlamentar criada pelo Ato da Mesa nº 62, de 2001.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º A Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, criada pelo [Ato da Mesa nº 62](#), de 2001 , passa a vigorar com o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Sala das Reuniões, 30 de dezembro de 2004.

JOÃO PAULO CUNHA,

Presidente.

Inocêncio Oliveira, Primeiro-Vice-Presidente.

Luiz Piauhylino, Segundo-Vice-Presidente.

Geddel Vieira Lima, Primeiro-Secretário.

Severino Cavalcanti, Segundo-Secretário

Milton Capixaba, Terceiro-Secretário.

Ciro Nogueira, Quarto-Secretário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 120, DE 2008 (Da Sra. Luciana Genro e outros)

Determina a disponibilização, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-329/2006.

Art. 1º. A Câmara dos Deputados disponibilizará ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* o órgão administrativo responsável pela fiscalização e controle da verba indenizatória deverá liberar as informações contábeis, em linguagem à todos acessível, com informações como valores, datas, fornecedores, prestadores de serviço e outras aptas ao completo entendimento das despesas, bem como cópia da documentação comprobatória das informações fornecidas, como notas fiscais e afins.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Resolução em justificação visa conferir mais transparência e controle social sobre a utilização dos recursos provenientes da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

Independente do debate em torno da legitimidade ou não dessas verbas indenizatórias, não se pode ignorar a justificada desconfiança da sociedade em relação ao uso destes recursos públicos.

A prestação de contas prevista nas regras internas (Portaria nº 16, de 2003 e Ato da Mesa nº 62, de 2001), confere a Câmara dos Deputados o controle dos gastos oriundos da verba indenizatória. Entretanto, há necessidade de participação popular, com vistas ao estímulo à cidadania e ao próprio controle da sociedade sobre os gastos efetuados pelos Deputados Federais, através do acesso à documentação que comprove os gastos realizados pelos parlamentares.

O Projeto intenta, ainda, propiciar meios para que esse controle popular possa ser exercido. Através da obrigatoriedade do já existente órgão administrativo da Câmara relacionarem pormenorizadamente todos os gastos realizados com os recursos da Verba Indenizatória, com a consequente disponibilização das relações no *web site* da Câmara o cidadão poderá aferir a austeridade e probidade dos Deputados no trato com os recursos públicos.

Sala das Sessões, 05/03/2008

Deputada LUCIANA GENRO
Líder do PSOL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA Nº 16, DE 2003

Regulamenta o Ato da Mesa nº 62, de 2001, com respectivas alterações, que institui a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições regimentais e atendendo ao disposto no art. 6º do Ato da Mesa nº 62 , de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar a que se refere o art. 1º do Ato da Mesa nº 62 , de 2001, obedecerá às exigências contidas nesta regulamentação.

Art. 2º Somente serão resarcidas as despesas pagas pelo Deputado relativas a:

I - imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do parlamentar e de secretários e adjuntos parlamentares vinculados ao gabinete dele na Câmara;

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de 30% (trinta por cento) da verba indenizatória mensal; (Inciso com redação dada pela Portaria nº 4, de 27/04/2006)

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal;

VI - aquisição de material de expediente;

VII - aquisição ou locação de software; serviços postais; assinaturas de publicações, TV a cabo ou similar; acesso à Internet; e locação de móveis e equipamentos;

VIII - serviço de segurança prestado por empresa especializada.

§ 1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel para a finalidade prevista no inciso I e no caso de locação ou fretamento de aeronave ou embarcação.

§ 3º Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto ao NUVEP, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º A locomoção prevista no inciso II compreende hospedagem, exceto a do Deputado no Distrito Federal, passagens e locação de meios de transporte, admitida ainda a alimentação do parlamentar.

§ 5º Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a três meses, permitida a prorrogação, e nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória.

§ 6º A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 7º O NUVEP fiscalizará a despesa relativa aos incisos IV e apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 8º O reembolso da despesa mencionada no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

.....
.....

ATO DA MESA N° 62, DE 2001

Institui verba indenizatória do exercício parlamentar.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, até o limite mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinada exclusivamente ao resarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

* *Valor alterado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2005, pelo Ato da Mesa nº 54, de 30/12/2004.*

Art. 2º O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira-Secretaria, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre.

* *Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, consideram-se

exclusivamente os semestres que têm início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

* Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 133, DE 2008

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Extingue o auxílio-moradia e a verba indenizatória do exercício parlamentar, dispondo sobre a responsabilidade da Câmara no provimento das condições adequadas de trabalho dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-329/2006.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Ficam extintos:

I – o auxílio-moradia, instituído pelo Ato da Mesa nº 104, de 1º de dezembro de 1988, e suas posteriores alterações;

II – a verba indenizatória do exercício parlamentar, instituída pelo Ato da Mesa nº 62, de 5 de abril de 2001, e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao ressarcimento dos gastos efetuados até a data da publicação desta Resolução, observadas as exigências das normas então em vigor.

Art. 2º À Mesa compete providenciar e disponibilizar a todos os Deputados as condições e os recursos físicos e materiais necessários ao exercício do mandato, inclusive os relacionados a moradia, locomoção e transporte, sendo vedado o pagamento de verba indenizatória para quaisquer desses fins.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do projeto de resolução em foco visa extinguir, de forma cabal e definitiva, a chamada “verba indenizatória do exercício do mandato”, assim como o auxílio-moradia pago a grande parte dos parlamentares.

Todos sabemos o tamanho do desgaste que o pagamento desses recursos, assim como o reajuste periódico dos respectivos valores, tem causado à imagem da Casa. Não há justificativa razoável, para a opinião pública, de

se pagarem aos parlamentares quaisquer valores em dinheiro que excedam o subsídio previsto constitucionalmente como remuneração pelo mandato.

O que estamos propondo é que, em vez de simplesmente indenizar gastos efetuados pelos Deputados, a Casa passe a assumir integralmente a responsabilidade pelo suprimento das necessidades materiais inerentes ao exercício do mandato.

No lugar do auxílio pecuniário para moradia, por exemplo, deverá ser providenciada acomodação apropriada para cada Deputado em hotel ou apartamento, conforme as conveniências e disponibilidades da Casa; ao invés do repasse de uma cota em dinheiro para a compra de passagens aéreas, serão entregues diretamente a cada parlamentar os bilhetes respectivos, adquiridos pela Casa sob o império das leis aplicáveis às compras feitas pela administração pública em geral.

A extinção da verba indenizatória impedirá, também, a possibilidade de custeio, com dinheiro público, das despesas efetuadas por parlamentares no âmbito de seus escritórios políticos particulares, localizados nas respectivas bases eleitorais. É inadmissível que esses gastos continuem a ser reembolsados pela Câmara, pertencendo à esfera dos interesses pessoais de cada um dos Deputados, ali empenhados eminentemente na realização de atividades de cunho político-eleitoral.

Por considerarmos que as mudanças preconizadas pelo presente projeto de resolução serão salutares para a imagem da Casa e dos próprios parlamentares, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 104, DE 1988

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia,
nas condições que especifica.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 14 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º É facultada, em caráter temporário, a concessão de auxílio-moradia ao deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação. ([Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 34, de 31/3/1992 e transformado em § 1º pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992](#))

§ 2º Os comprovantes da despesa deverão ser entregues à Coordenação de Habitação do dia 10 ao dia 15 de cada mês. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992](#))

§ 3º A não-comprovação da despesa, a partir de 2 de fevereiro de 1993, implicará desconto do imposto de renda, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993](#))

Art. 3º A partir do mês de março de 1993, o valor do Auxílio-Moradia fixado no Ato da Mesa nº 65 , de 1993, será reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, do mês anterior. ([Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993](#))

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 1º de dezembro de 1988.

ULYSSES GUIMARÃES,
Presidente da Câmara dos Deputados.

ATO DA MESA Nº 62, DE 2001

([Regulamentado pela Portaria nº 16, de 04/09/2003](#))

Institui verba indenizatória do exercício parlamentar.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, até o limite mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. ([Valor alterado para R\\$ 15.000,00 \(quinze mil reais\), a partir de 1º de janeiro de 2005, pelo Ato da Mesa nº 54, de 30/12/2004](#)).

Art. 2º O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira-Secretaria, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre. ([Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, consideram-se exclusivamente os semestres que têm início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003](#))

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 32, DE 2011 (Do Sr. Policarpo)

Acrescenta Parágrafo Único ao art. 1º do Ato da Mesa nº 104, de 1988, para excluir do benefício do auxílio moradia os deputados federais eleitos pelo Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-133/2008.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 1º do Ato da Mesa nº 104, de 1988, para excluir do benefício do auxílio moradia os deputados federais eleitos pelo Distrito Federal.

Art. 2º O 1º do Ato da Mesa nº 104, de 1988, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo Único:

"PRÁGRAFO ÚNICO: Exclui-se do benefício do auxílio moradia os deputados federais eleitos pelo Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio moradia é um benefício destinado a cobrir as despesas dos deputados federais com moradia ou estada em Brasília, só se justificando em face das despesas adicionais que os deputados de outros estados da Federação arcaram com a manutenção de duas residências, sendo obrigados a custear a moradia de suas famílias em seu estado de origem e a residir boa parte do ano em Brasília.

Entretanto, tal benefício não se justifica para os deputados que já residem em Brasília, tendo aqui seu domicílio eleitoral e seus lares.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

Deputado Policarpo
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 104, DE 1988

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia, nas condições que especifica.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 14 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º É facultada, em caráter temporário, a concessão de auxílio-moradia ao deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação. ([Artigo](#))

com redação dada pelo Ato da Mesa nº 34, de 31/3/1992 e transformado em § 1º pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992)

§ 2º Os comprovantes da despesa deverão ser entregues à Coordenação de Habitação do dia 10 ao dia 15 de cada mês. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992)

§ 3º A não-comprovação da despesa, a partir de 2 de fevereiro de 1993, implicará desconto do imposto de renda, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993)

Art. 3º A partir do mês de março de 1993, o valor do Auxílio-Moradia fixado no Ato da Mesa nº 65 , de 1993, será reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, do mês anterior. (Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993)

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 1º de dezembro de 1988.

ULYSSES GUIMARÃES,
Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3, DE 2019 (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre a proibição de concessão de auxílio-moradia pela Câmara dos Deputados nas situações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-133/2008.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Fica proibida a concessão de auxílio-moradia pela Câmara dos Deputados nos seguintes casos:

I – que tenha sido contemplado com imóvel funcional da Câmara dos Deputados;

II – que tenha residência no Distrito Federal;

III – que não estejam em efetivo exercício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

A concessão de auxílio moradia de forma concomitante à existência de apartamentos funcionais especificamente para atender os parlamentares é uma excrescência que não pode ser admitida de forma republicana.

Embora haja regramento específico para tratar do auxílio moradia desde 1979, renovado em 1988, investigação do Tribunal de Contas da União culminou em diversos apontamentos de irregularidades detalhadas no acórdão 2438/2009, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, tais como imóveis irregularmente ocupados por parlamentares, imóveis ociosos ou mesmo voltuosos gastos com auxílio-moradia durante reforma de apartamento funcional requerida pelo próprio parlamentar ferindo diretamente os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público da Administração.

Dessa forma, em consonância a tais princípios, bem como entendendo tratar-se de privilégio que vai de encontro aos discursos contundentes de crise econômica e de contingenciamento de receitas até mesmo em áreas prioritárias, não pode esta Câmara dos Deputados permanecer alheia a tal situação.

A presente proposta proíbe a concessão do auxílio-moradia a quem tenha sido contemplado com imóvel funcional da Câmara dos Deputados, aos que tenham residência própria no Distrito Federal e àqueles que não estejam em efetivo exercício.

Sala de sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 97, DE 2019 (Do Sr. Cabo Junio Amaral)

Veda a concessão de auxílio-moradia sem comprovação da despesa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-133/2008.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É vedada a concessão de auxílio-moradia, ressalvada a hipótese de reembolso de despesas comprovadamente realizadas com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação de:

I - nota fiscal emitida pelo estabelecimento prestador de serviços de hotelaria;

II - de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto de contrato de locação; e

III - de comprovantes do pagamento de taxa condominial e de faturas de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A [página da Câmara dos Deputados na internet](#) informa que o auxílio-moradia “poderá ser creditado ao parlamentar em espécie, sujeito a desconto do imposto de renda na fonte (alíquota de 27,5 %), ou por reembolso de despesa...” e relaciona 38 Deputados Federais que receberam o referido benefício “em espécie” em junho de 2019, o que corresponde a uma despesa mensal de R\$ 161.614,00.

O pagamento do auxílio-moradia é disciplinado pelo [Ato da Mesa nº 104, de 1988](#), o qual, no *caput* de seu art. 2º, define o referido benefício como o “reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal”. Entrementes, o § 3º do mesmo artigo, de forma obscura, dá margem ao pagamento mesmo sem comprovação da despesa.

A contradição contida no ato normativo recém mencionado já evidencia que o pagamento de auxílio-moradia sem efetiva comprovação da despesa realizada não se justifica. Impõe-se, por conseguinte, restringir a concessão de auxílio-moradia à hipótese de reembolso de despesas comprovadamente efetuadas com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal. É justamente este o objeto deste Projeto de Resolução, para cuja aprovação conto com a colaboração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ATO DA MESA N° 104, DE 1988

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia, nas condições que especifica.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 14 do Regimento Interno,
RESOLVE:

Art. 1º É facultada, em caráter temporário, a concessão de auxílio-moradia ao deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação. ([Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 34, de 31/3/1992 e transformado em § 1º pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992](#))

§ 2º Os comprovantes da despesa deverão ser entregues à Coordenação de Habitação do dia 10 ao dia 15 de cada mês. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992](#))

§ 3º A não-comprovação da despesa, a partir de 2 de fevereiro de 1993, implicará desconto do imposto de renda, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993](#))

§ 4º O Deputado poderá, mediante requerimento próprio, complementar o valor do reembolso previsto no *caput* deste artigo em até R\$1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais), por meio de compensação na cota de que trata o Ato da Mesa n. 43, de 2009, observado o saldo disponível. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 58, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015](#))

Art. 3º A partir do mês de março de 1993, o valor do Auxílio-Moradia fixado no Ato da Mesa nº 65 , de 1993, será reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, do mês anterior. ([Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993](#))

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 1º de dezembro de 1988.

ULYSSES GUIMARÃES,
Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 19, DE 2020 (Da Sra. Alê Silva)

Dispõe sobre o direcionamento de verba referente ao auxílio-moradia para ações de combate a doenças infectocontagiosas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-329/2006.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2020
(Da Sra. ALÊ SILVA)

Dispõe sobre o direcionamento de verba referente ao auxílio-moradia para ações de combate a doenças infectocontagiosas.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Deputado que fizer jus ao auxílio-moradia, nos termos do Ato da Mesa nº 104, de 1º de dezembro de 1988, poderá renunciá-lo, indicando o direcionamento da verba para ações de combate a doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados deverá enviar o recurso ao órgão de saúde pública indicado pelo Deputado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o mundo sofre de uma pandemia causada pelo coronavírus Sars-Cov-2, que provoca a Síndrome Respiratória Aguda Grave – SARS, ocasionando a doença denominada Covid-19.

Entretanto, antes dessa pandemia, outros vírus que provocam infecções respiratórias já assolararam a humanidade, como é o caso da gripe espanhola, considerada por muitos especialistas como a mãe das pandemias, que surgiu no ano de 1918 e foi provocada pelo vírus influenza do tipo A H1N1. A gripe espanhola contaminou mais de 500 milhões de pessoas e provocou entre 17 a 50 milhões de mortes. Estima-se que apenas no Brasil tenha matado ao menos 35 mil pessoas.

Mais recentemente, no ano de 2009, tivemos a gripe suína, provocada por uma variação extremamente violenta do vírus H1N1, que se originou no México e espalhou para mais de uma centena países, provocando a primeira pandemia do século XXI, com milhares de mortes.

Nos dias atuais os riscos de pandemia são maiores, tendo em vista a capacidade de deslocamento de forma rápida das pessoas entre os continentes, o que ajuda a levar agentes patogênicos de uma localidade para outra. Além disso, o ser humano invade cada vez mais a natureza, entrando em contato com animais que hospedam vírus ainda desconhecidos.

Assim, como forma de prestar auxílio financeiro a órgãos de saúde que atuam no combate a doenças infectocontagiosas, propomos o presente Projeto de Resolução, na firme convicção de estarmos contribuindo na busca pela cura dessas doenças e com o objetivo de salvar vidas.

Sala das Sessões, em de de 2020.



ALE SILVA
Deputada Federal-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ATO DA MESA N° 104, DE 1988

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia,
nas condições que especifica.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 14 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º É facultada, em caráter temporário, a concessão de auxílio-moradia ao deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação. ([Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 34, de 31/3/1992 e transformado em § 1º pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992](#))

§ 2º Os comprovantes da despesa deverão ser entregues à Coordenação de Habitação do dia 10 ao dia 15 de cada mês. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992](#))

§ 3º A não-comprovação da despesa, a partir de 2 de fevereiro de 1993, implicará desconto do imposto de renda, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993](#))

§ 4º O Deputado poderá, mediante requerimento próprio, complementar o valor do reembolso previsto no *caput* deste artigo em até R\$1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais), por meio de compensação na cota de que trata o Ato da Mesa n. 43, de 2009, observado o saldo disponível. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 58, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015](#))

Art. 3º A partir do mês de março de 1993, o valor do Auxílio-Moradia fixado no Ato da Mesa nº 65 , de 1993, será reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, do mês anterior. ([Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993](#))

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 1º de dezembro de 1988.

ULYSES GUIMARÃES,
Presidente da Câmara dos Deputados.

FIM DO DOCUMENTO